

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 06.2026.00000001-0

Recomendação nº 0001/2026/01PJ/CLA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS, competindo-lhe a defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre eles a defesa do patrimônio público (art. 129, incisos II e III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a recomendação “*constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público*”¹³, viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, em regra, “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*” (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, como exceção, a “*lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*” (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Cassilândia/MS, as contratações temporárias são regulamentadas pela Lei Municipal nº 1.241/2002;

CONSIDERANDO que a necessidade de contratação de pessoal da Administração Pública Municipal vem se prolongando já algum tempo sem realização de concurso público, em especial diante do cancelamento do Concurso Público nº 001/2023 em razão da anulação do contrato com a empresa organizadora, sem que providências posteriores fossem adotadas para o certame ser realizado;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do Cumprimento de Sentença nº 0802540-40.2012.8.12.0007, evidenciou-se que o Município de Cassilândia/MS, em descumprimento às determinações judiciais, continua realizando contratações temporárias de pessoal;

CONSIDERANDO que, em meados de março de 2024, por meio do Processo Seletivo nº 001/SEMEC/2024, o Município de Cassilândia/MS pretendia realizar a contratação temporária de diversos profissionais. Contudo, na presença de indícios de fraude, em 08/03/2024 este *Parquet* expediu a Recomendação nº 0002/2024/01PJ/CLA, sendo esta acatada pelo Município de Cassilândia/MS que cancelou o ato de seleção;

CONSIDERANDO que, no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0802540-40.2012.8.12.0007, em 27/01/2025, houve intimação pessoal do atual Prefeito, Rodrigo Barbosa de Freitas, para que tomasse conhecimento de todo o processado e para evitar descumprimento e alegação de desconhecimento;

¹³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 09.2024.00007208-5 que objetiva *"acompanhar a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no Município de Cassilândia/MS"*, no bojo do qual, em agosto de 2024, colheu-se a informação de que havia 46 cargos vagos de professor, situação esta levada ao conhecimento do atual Prefeito Municipal em fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO que, em maio de 2025, diante de afirmações do Prefeito Municipal em programa de rádio de que estaria organizado processo seletivo para contratação temporária, esta Promotoria de Justiça, em atuação preventiva, expediu a Recomendação nº 0001/2025/01PJ/CLA, ocasião em que o Município de Cassilândia respondeu que *"em total respeito à Recomendação expedida por esse Parquet, o Município informa que não realizará contratações temporárias, mediante processo seletivo, sem motivação fundamentada, e que, nos casos em que houver necessidade excepcional e devidamente comprovada, os pedidos de autorização serão submetidos ao crivo do Poder Judiciário, conforme determinado na sentença proferido no processo judicial n. 0802540-40.2012.8.12.0007"* (grifamos)

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, por meio do Diário Oficial nº 2897, publicado em 05/01/2026, que o Município de Cassilândia/MS está realizando processo seletivo simplificado para *"provimento de cargos de professores da Educação Básica e/ou formação de cadastro de reserva nas funções de Professor de Educação Básica e de Assistente de Apoio Educacional Inclusivo"* (item 1.1), cujas *"convocações e contratações serão feitas sempre que ocorrer necessidade temporária"* (item 11.1);

CONSIDERANDO a ausência de motivação apta a demandar a contratação temporária, uma vez que no edital nº 005/2025/SEMEC inexiste especificação para o ato, em arreio ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 1.241/2002;

CONSIDERANDO a ausência de autorização judicial nos autos nº 0802540-40.2012.8.12.0007 para contratação de professores e assistentes de apoio, agravada pela condição de que o Município de Cassilândia sequer formulou pedido para que tal situação fosse analisada pelo juízo:

CONSIDERANDO que, em consulta ao edital nº 005/2025/SEMEC, foram evidenciadas diversas irregularidades, em especial: i) prejuízo a publicidade - o cronograma prevê que a publicação do edital ocorreria em 30/12/2025, impugnação ao edital de 30 a 31/12/2025, período de inscrições de 02 a 07/01/2026, com realização da prova didática em 17/01/2026. Ocorre que a publicação no Diário Oficial do Município somente ocorreu em 05/01/2026; ii) prazo insuficiente para inscrições foram disponibilizados somente 03 dias para que os candidatos se inscrevessem para concorrerem aos cargos, o que inviabiliza a concorrência; iii) ausência de divulgação do quantitativo de vagas disponíveis; iv) ausência da divulgação do salário;

CONSIDERANDO que, além do exíguo prazo de inscrição, ao consultar o site oficial da municipalidade, não se visualiza a divulgação desse processo seletivo (<https://www.cassilandia.ms.gov.br/concursos/>), no qual a informação mais recente se refere ao "geral 0002/2024" ;

CONSIDERANDO que, ainda que fosse respeitado o prazo constante no cronograma para divulgação do edital (30/12/2025) e período de inscrição (02 a 07/01/2026), este ocorreu durante as festividades de final de ano, período que prejudica a ampla divulgação e acesso aos candidatos, por tradicionalmente se tratar de período de recesso/férias;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o tempo da inscrição no referido certame foi demasiadamente exíguo, tratando-se indubitavelmente de um obstáculo desnecessário e que compromete o caráter competitivo;

CONSIDERANDO as lições de Wallace Paiva Martins Júnior, verbis:

Tanto frustra a licitude do concurso público a inserção de cláusulas discriminatórias desarrazoadas, critérios ilícitos ou subjetivos de julgamento, a dispensa de favorecimento ou prejuízo alheio na sua realização, quando há fraude no sigilo, a ilícita restrição de acesso, a preferência em razão da origem do candidato etc., enfim, **qualquer artifício que tenha a potencialidade de comprometer o sistema do mérito que orienta e preside o concurso público** como meio de provimento de cargos e empregos públicos.

(MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa, 2^a ed., p. 274). (grifos nossos)

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal, dentre outros, é dotada do poder de autotutela de seus próprios atos administrativos, de modo que, segundo os ensinamentos de Fernanda Marinela, *"a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário"*. (Direito Administrativo, Editora Impetus, 2013, p. 63);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 346 do STF, que dispõe *"A*

Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 473 do STF: “*A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, Rodrigo Barbosa de Freitas, que, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Cassilândia/MS:

I) Anule imediatamente os atos praticados em decorrência do Edital nº 005/2025/SEMEC referente ao Processo Seletivo para provimento de cargos de professores da Educação Básica e/ou formação de cadastro de reserva nas funções de Professor de Educação Básica e de Assistente de Apoio Educacional Inclusivo;

II) Abstenha-se de realizar contratação temporária de pessoal sem a devida motivação e com ausência de observância específica ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 1.241/2002;

II) Em caso de fundada necessidade de contratação temporária, com expressa demonstração do caráter excepcional para tanto, o ato deverá contar com autorização judicial em conformidade ao todo processado no Cumprimento de Sentença nº 0802540-40.2012.8.12.0007;

O Ministério Públíco Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da presente, do acolhimento ou não da Recomendação.

Informamos que a presente dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas judiciais cabíveis para correção de eventuais irregularidades dela decorrentes e responsabilização dos agentes públicos.

Cientifique-se pessoalmente o Prefeito Municipal, Rodrigo Barbosa de Freitas, para que informe, por escrito, a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dando, ainda, a divulgação adequada e imediata da presente, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 45, parágrafo único, da Resolução 15/2007-PGJ.

Para ampla divulgação, determino a expedição de minuta de ofício e remessa de cópias da presente Recomendação:

- I. Ao órgão responsável pela veiculação desta recomendação no DOMP;
- II. Ao Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, Vereador Leandro Rosa de Souza;
- III. Ao Procurador Geral do Município, Carlos Alexandre Lima de Souza;
- IV. Ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Saulo Antônio Sodré Barbosa

Com a resposta do Município, ou decorrido o prazo concedido, voltem os autos imediatamente conclusos.

Cassilândia/MS, 07 de janeiro de 2026.

MAYARA SANTOS DE SOUSA
Promotora de Justiça